



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 37/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Veto ao projeto de lei ordinária nº 6/2019

Assunto: Colocação de bloqueadores de ar nos cavaletes de água

EMENTA: VETO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTALAÇÃO DE BLOQUEADORES DE AR. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO. LEI E DECRETO ESTADUAL RESTRINGINDO À CONCESSIONÁRIA TAL INCUMBÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO

1. Trata-se de veto total ao projeto de lei ordinária, de iniciativa do vereador André Luiz de Oliveira, que visa assegurar o direito de aquisição e instalação de aparelho eliminador de ar nos cavaletes de água.

2. A proposição veio acompanhada das razões, obedecendo ao que dispõe o parágrafo 1º do art. 39 da Lei Orgânica Municipal.

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Esta Procuradoria já foi instada a se manifestar sobre a questão quando da tramitação do projeto de lei ordinária nº 6/2019, apenso a esta proposição, entendendo haver vício de constitucionalidade. A informação jurídica foi assim ementada:

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTALAÇÃO DE BLOQUEADORES DE AR. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO. LEI E DECRETO ESTADUAL RESTRINGINDO À CONCESSIONÁRIA TAL INCUMBÊNCIA. PARECER PELO ARQUIVAMENTO.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. Acertadamente, o Chefe do Poder Executivo emitiu veto total à proposição, cuja inconstitucionalidade é manifesta.

6. Como já afirmado, a Lei Estadual nº 13.962/2002 e o Decreto nº 953/2007 (fls. 06/07), não deixam dúvidas que incumbe à concessionária estadual a instalação dos bloqueadores de ar.

7. A Comissão de Constituição e Justiça, embora tenha discordado da orientação dada por esta Procuradoria proferindo parecer pela tramitação, não apresentou nenhum argumento sequer para dizer a razão pela qual a lei estadual é inválida. É de conhecimento geral que a concessionária que presta o serviço de fornecimento e tratamento de água no Município de Pitanga é estadual e está sujeita à fiscalização e controle estatal.

8. A atitude dos vereadores – que aprovaram por unanimidade a matéria – acaba por fomentar nos munícipes o descumprimento de uma lei estadual que, por razões óbvias, vale também para o Município de Pitanga.

9. No mais, reitera-se as demais razões constantes da informação jurídica de fls. 04/05.

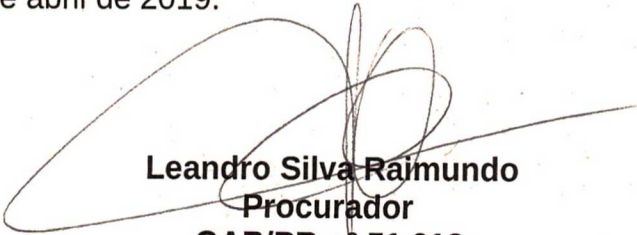
CONCLUSÃO

10. Assim sendo, sob pena de se manter no ordenamento jurídico municipal dispositivo eivado de claro vício de constitucionalidade, independentemente das razões políticas, levando-se em consideração apenas as motivações jurídicas, recomenda-se que o veto seja mantido.

11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, observando-se o disposto no art. 223 do Regimento Interno.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 10 de abril de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618